



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 294/2024

A autoria da presente proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera e inclui os parágrafos únicos aos artigos 1º e 7º da Lei Ordinária nº 12.921, de 21 de novembro de 2023, que regulamenta os §§ 3º e 4º, do art.100 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitada em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório e da outras providências”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem.

Da leitura da justificativa, nota-se que a proposição visa acrescentar à Lei Municipal 12.921, de 2023, as autarquias, fundações e empresas públicas e outras entidades que explorem serviços públicos de competência típica do Estado, sem que haja atividade econômica com intuito lucrativo e concorrencial, para que também se sujeitem às limitações da norma, considerando que a eles se aplicam as regras da fazenda pública.

Desta forma, constata-se que a matéria foi inteiramente debatida nos pareceres aos PLs 184/2020 (arquivada) e 300/2023 (que originou a Lei 12.921/2023), estando em consonância com os §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, que preveem que o ente federativo poderá fixar, por lei própria, valor distinto ao previsto pelo inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que é de *“trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios”*, desde que:

- a) não seja inferior ao valor do teto dos benefícios do RGPS do INSS e
- b) o valor corresponde à capacidade econômica do ente.

No **aspecto formal**, a proposição observa a **iniciativa privativa da Chefe do Executivo** em legislar sobre a matéria, em virtude do nítido caráter orçamentário da proposta, uma vez





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

que, há programação orçamentária própria voltada ao atendimento de precatórios, e às requisições de pequeno valor. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Em simetria, estabelece a Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por conseguinte, no **aspecto material**, têm-se que as **requisições de pequeno valor (RPV)** são previstas pelos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, como exceção à regra dos precatórios<sup>1</sup>, que, como o próprio nome diz, são **valores menores** que os dos precatórios propriamente ditos, merecendo um tratamento jurídico mais célere do que o tradicional.

Dessa forma, a lei que se pretende alterar já prevê em seu art. 1º a quantia de R\$ 15.081,59 (quinze mil, oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para quitação pelo **Município de Sorocaba** de condenações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, quer a título de débito de natureza alimentícia, quer a título de natureza diversa.

Logo, o que o PL pretende é estender essa previsão para autarquias, fundações e empresas públicas prestadoras de serviço público de natureza não concorrencial e mantidas pelo Município de Sorocaba, que, por possuírem natureza jurídica de fazenda pública, são passíveis

<sup>1</sup> Os precatórios são ordens de pagamento provenientes de uma condenação transitada em julgado, em face de um ente público, e encontram-se regulamentados pela Constituição Federal, em seu artigo 100.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

da garantia do pagamento de seus débitos por precatórios / obrigações de pequeno valor. Na doutrina administrativista, Mazza prevê:

Importante destacar que as empresas estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias) não integram o conceito de Fazenda Pública na medida em que, embora pertençam à Administração Pública, são pessoas jurídicas de direito privado.

Todavia, sabe-se que as **empresas estatais prestadoras de serviços públicos** (exemplo: Empresa de Correios e Telégrafos – ECT) **gozam de condição especial. Isso porque o regime jurídico próprio do serviço público (regime jurídico-administrativo) derroga parcialmente as regras privadas**, razão pela qual algumas características normativas são diferentes daquelas aplicáveis às exploradoras de atividades econômicas<sup>37</sup>.

Uma dessas características diferenciadas consiste no fato de que **nas empresas estatais prestadoras de serviços públicos**, ao contrário do que ocorre nas exploradoras de atividade econômica, **os bens são impenhoráveis, de modo que tais entidades estão submetidas ao regime especial de execução por precatório (art. 100 da Constituição Federal)**. E a execução via precatório é considerada uma das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.

Com isso, verifica-se que, quando prestam serviços públicos, as empresas estatais, embora dotadas de personalidade de direito privado, também gozam de privilégios decorrentes da supremacia do interesse público sobre o privado, como bens impenhoráveis, execução por precatório, imunidade tributária, prazos processuais maiores, entre outros, integrando para todos os efeitos legais o conceito de Fazenda Pública.<sup>2</sup>

Na doutrina, o E. Supremo Tribunal Federal também admite o regime de precatórios para empresas públicas prestadoras de serviço público de natureza não concorrencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA SISTEMA DE PRECATÓRIOS. METRÔ-DF. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, PENHORA OU ARRESTO DE VALORES FINANCEIROS EM DISPONIBILIDADE DA EMPRESA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. **PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA SISTEMA DE PRECATÓRIOS. METRÔ-DF. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, PENHORA OU ARRESTO DE VALORES FINANCEIROS EM DISPONIBILIDADE DA EMPRESA.** ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]

3. Afastado o intuito lucrativo, o Metrô-DF, que é **sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e desenvolve atividade em regime de exclusividade (não concorrencial), deve submeter-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF)** para o adimplimento de seus débitos. o de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública sujeitos ao regime de precatório violam a Constituição. Precedentes.

<sup>2</sup> Mazza, Alexandre Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 12. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

4. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública sujeitos ao regime de precatório violam a Constituição. Precedentes.

5. Arguição julgada procedente.

[Brasília-DF. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1.096-RJ. Rel. Des. Nunes Marques. Julgado em 29 de junho de 2024. Acórdão publicado em 09 de agosto de 2024].

Em oportunidade mais recente:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS.**

[Brasília-DF. Supremo Tribunal Federal. ADPF 524-DF. Rel. Des. Edson Fachin. Julgado em 22 de agosto de 2023].

Sendo assim, considerando que autarquias e fundações públicas por disposição legal Código Civil Brasileiro são pessoas jurídicas de direito público (art. 40. IV e V, da Lei Nacional 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e as empresas estatais prestadoras de serviço público que, por construção doutrinária e jurisprudencial tem suas normas parcialmente derogadas, fazendo com que o regime da impenhorabilidade abarque seus bens, também trazendo à tona a necessidade de precatórios, é que se entende pela viabilidade jurídica do projeto para se estender o atual regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, também para tais entidades.

Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de **manifestação favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opo ao PL 294/2024**

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003600360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **13/02/2025 13:48**

Checksum: **DFEA5DD6C53FAAE933AF377772ACB5B407A145EDBBDF6F78A8EC56B4C7443FD8**

